



**EMENDA Nº 001 / 2021**  
**À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**EMENTA:** Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vitória de Santo Antão, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 / 2019, dá *nova redação aos incisos do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores da Vitória de Santo Antão - PE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 27, Inciso II, Parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a EMENDA MODIFICATIVA**, que altera o Artigo 9º da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 54 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54º .....

§1º .....

§2º .....

**XVI** – aposentadoria voluntária nos termos da Constituição Federal:

a) aos 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, com 35 anos de contribuição; e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com 30 (trinta) anos de contribuição;

b) Em caso de professor, aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.



c) o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos da Constituição Federal;

d) A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

**XVII** – aposentadoria por incapacidade permanente nos termos da Constituição Federal:

a) .....

b) .....

**XXVIII** - aposentadoria compulsória nos termos da Constituição Federal;

**XIX** - .....

**XXIX** - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

**XXXV** – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição a Previdência Social na atividade privada e no serviço público;

**Art. 2º** - Adicione-se o artigo 54-A à lei orgânica do Município da Vitória de Santo Antão, que terá a seguinte redação:

Art. 54-A – O Município da Vitória de Santo Antão instituirá, na forma da lei, regime de previdência complementar, de caráter facultativo para os servidores públicos municipais observando-se o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social.

§1º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade aberta ou fechada de previdência complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DA  
**VITÓRIA**  
DE SANTO ANTÃO

§2º - Somente prévia e expressa opção, o disposto neste artigo será aplicado ao servidor público que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar.


**Art. 3º** - Adicione-se o artigo 54-B à lei orgânica do Município da Vitória de Santo Antão, que terá a seguinte redação:

“Art. 54-B - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, podendo ser instituída pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos;”

**Art. 4º** - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário previstas na Lei Orgânica Municipal.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 12 de novembro de 2021.

  
**ANDRÉ SAULO DOS SANTOS ALVES**  
PRESIDENTE

**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
1º VICE-PRESIDENTE

  
**JOSIAS ALVES DA SILVA**  
2º VICE-PRESIDENTE

  
**CELSO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO**  
1º SECRETÁRIO

  
**FELIPE CEZAR BEZERRA DA SILVA**  
2º SECRETÁRIO